Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8535/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/27036/2016
PROTOCOLO	: 1758174
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: GERSON CLARO DINO
CARGO	EX-DIRETOR PRESIDENTE DO DETRANS MS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 6970/2016/DETRAN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: CALAZANS & RAMOS LTDA.LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 137.595,60

Os autos referem-se à análise da execução financeira ao Contrato de Credenciamento Nº 6970/2016/DETRAN originário do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/706.057/2016, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Calazans & Ramos Ltda. ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu a análise ANA-DFLCP-nº 6524/2020 (peça nº 63) opinou pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 6970/2016/DETRAN, correspondente à 3º fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-8644/2020 (peça nº 64) manifestou-se nos seguintes termos:

> "**I – Pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 6970/2016/DETRAN/MS**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, constituindo a ressalva o descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93; **II – Pela RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão e/ou responsáveis para que medidas sejam adotadas visando prevenir ocorrências futuras de falhas

como a identificada a fim de se atender ao comando inserto no art. 67 da Lei nº 8.666/93; e, ainda, que nas execuções dos contratos, com objetos semelhantes, sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados pelo profissional e os seus respectivos custos."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato de Credenciamento Nº 6970/2020/DETRAN, nos termos do artigo 121, III, do Regimento Interno.

Cumpre salientar que o procedimento de inexigibilidade, o instrumento contratual e o aditamento (1º Termo Aditivo), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G. JD - 9726/2018, constante na peça nº 45, cujo resultado foi pela sua regularidade.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação + Termo Aditivo	275.191,20
Empenhos emitidos	215.290,28
Anulação de Empenhos	(-) 99.149,87
Empenhos Válidos	**116.140,41**
Comprovantes Fiscais	**116.140,41**
Pagamentos	**116.140,41**

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos encaminhados a esta Corte de Contas, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise feita pela equipe técnica desta Corte, comprovando a sua regularidade.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da execução do contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno, ressalvando o descumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão e/ou responsáveis para que atendam ao comando inserido no artigo 67 da Lei 8.666/93; e, ainda, que sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados pelo profissional e os seus respectivos custos;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB